RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.182 - SP (2015/0239713-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO GOMIERO JUNIOR E OUTRO(S) - SP154733
		VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
		CLEVERSON GOMES DA SILVA - SP183333
		LÍVIA CALDAS BRITO E OUTRO(S) - DF035308
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando as instâncias ordinárias reputarem suficientemente instruído o processo, declarando ser desnecessária a produção de outras provas diante daquelas já existentes nos autos.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: civil pública, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da recorrente, devido à conduta abusiva em deixar de fazer constar no contrato padrão de adesão prazo para cumprimento de entregar o produto e multa moratória para hipótese de atraso, na qual requer seja compelida a recorrente nas seguintes condutas: i) inserção

de cláusula para cumprimento da sua obrigação de entregar o produto ao consumidor, sob pena de multa diária de R$ 30 mil por consumidor lesado; ii) inserção de cláusula de multa moratória em valor correspondente a 2% do valor do produto, sob pena de multa diária de R$ 30 mil por consumidor lesado; iii) dar ampla divulgação da decisão condenatória pelos meios de comunicação social, sob pena de multa diária de R$ 10 mil.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Objeto concernente ao dever da empresa ré de fazer constar em suas contratações o prazo para entrega de seus produtos e a multa em caso de descumprimento. Ausência de cerceamento de defesa, porquanto ainda que consideradas verdadeiras as alegações da ré, elas não teriam o condão de alterar o resultado do julgamento. Descabimento da alegação de inépcia da inicial. Condenação que se mantém, porquanto abusiva a celebração de contratos em que os prazo são unilateralmente impostos e sem qualquer vinculatividade (art. 39, inc. XII, do CDC). Manutenção da sentença Negado provimento.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 130, 330, I, 585, I, 621, do CPC/73, 18, §1º, II, 39, XII, do CDC, 186, 475, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que houve cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, pois pretendia que a prova testemunhal falassse sobre o prazo de entrega dos produtos comercializados. Afirma que apenas realiza compra e veda, pura e simples, e que após o pagamento do preço, entega ao cliente um documento não fiscal com as informações mais relevantes. Aduz que em havendo mora de sua parte, o consumidor pode optar por receber um vale-crédito e que o cliente é sempre comunicado antecipadamente do prazo de entrega dos produtos, justamente para poder optar entre aguardar a entrega ou cancelar a compra com a devolução do dinheiro. Insurge-se contra a

condenação que lhe foi imposta, porque não se pode falar em desequilíbrio contratual, pois resta ao consumidor ajuizar ação de entrega de coisa incerta, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Parecer do MPF: opina pelo não conhecimento do recurso.

Admissibilidade: o recurso não foi admitido pelo TJ/SP, tendo sido interposto agravo da decisão denegatório, que foi convertido em recurso especial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/73.

- Do cerceamento de defesa

Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando as instâncias ordinárias reputarem suficientemente instruído o processo, declarando ser desnecessária a produção de outras provas diante daquelas já existentes nos autos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1113310/SP, Quarta Turma, DJe 29/03/2019; AgInt no REsp 1653868/SE, Terceira Turma, DJe 20/03/2019.

No particular, não deve ser acolhida a argumentação da recorrente de ser imprescindível produção de prova testemunhal sobre o prazo de entrega dos produtos comercializados. Além de o TJ/SP ter registrado a suficiência das provas constantes dos autos, desnecessário ao deslinde da controvérsia ouvir prova testemunhal sobre contrato padrão da recorrente, como assinalaram de maneira uníssona as instâncias ordinárias.

- Do reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de prazo certo para o cumprimento das obrigações da recorrente, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o

que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 482, do CC, 621, do CPC/73 indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, no particular, a Súmula 211/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

A falta da similitude fática - requisito indispensável à demonstração da divergência - inviabiliza a análise do dissídio.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 522, II, do RISTJ.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora